



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

Lei Complementar nº 45 de 20 de dezembro de 2007.

“Institui e regulamenta a concessão do Adicional de Insalubridade e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o adicional de insalubridade para os servidores públicos municipais que trabalhem habitualmente em condições insalubres, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O adicional de que trata esta Lei será calculado à razão de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), sobre o menor nível de vencimento constante da tabela de vencimentos do Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Itatiaiuçu, conforme se trate de insalubridade considerada de grau máximo, médio ou mínimo.

Art. 3º - O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas nesta Lei optará pelo adicional correspondente a apenas uma delas.

Art. 4º - Cabe à Administração Municipal providenciar a comprovação da insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, determinando, relativamente aos cargos da Administração, a incidência do adicional de que trata esta Lei, decorrente do local de trabalho e da exposição a agentes nocivos à saúde, quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

§ 1º - A caracterização da insalubridade, em seus graus e respectivos percentuais de adicional será determinada pelo laudo pericial de que trata o caput deste artigo;

§ 2º - O laudo pericial de que trata o caput deste artigo conterà, obrigatoriamente, os seguintes elementos, entre outros que sejam capazes de identificar a submissão do servidor às condições de insalubridade:

PRAÇA ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA, 404
CENTRO - PABX/FAX: (31) 3572-1244
CEP 35.685-000 - ITATIAIUÇU - MG
af.pmi@primeisp.com.br
CNPJ 18.691.766/0001-25



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:

a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e,

b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos;

IV - a classificação dos graus de insalubridade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 5º - Para efeito desta Lei consideram-se insalubres, as atividades que por sua natureza e condições de trabalho exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, considerando-se, para este fim, os critérios quantitativo e qualitativo, entendendo-se por:

I - critério quantitativo, aquele em que a intensidade do agente é superior aos limites de tolerância, ou seja, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, não causará dano à saúde do servidor durante sua vida laboral;

II - critério qualitativo, aquele em que o agente não tem limite de tolerância estabelecido, ou seja, a insalubridade será caracterizada através de laudo de inspeção no local de trabalho.

§ 1º - Equiparam-se às atividades ou operações insalubres as que exponham o servidor a contato permanente com paciente portador de doenças infecto-contagiosas, de notificação compulsória ou com a manipulação de material biológico ou instrumentos que possam estar contaminados, expondo o servidor a risco para sua saúde ou vida.

§ 2º - Entende-se por contato permanente aquele não eventual, ocorrendo essa exposição de maneira freqüente e fazendo parte da atribuição da função.

PRAÇA ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA, 404

CENTRO - PABX/FAX: (31) 3572-1244

2 CEP 35.685-000 - ITATIAIUÇU - MG

af.pmi@primeisp.com.br

CNPJ 18.691.766/0001-25



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

Art. 6º - Os Secretários Municipais, sempre que entenderem necessário, poderão solicitar a elaboração do laudo técnico de que trata o artigo 4º desta Lei, submetendo-o referida solicitação à apreciação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Ao servidor público municipal também é assegurado o direito de efetivar a solicitação de que trata o *caput* deste artigo, sempre que entender que a atividade que exerça pode ser considerada insalubre para fins de concessão do adicional de que trata esta Lei.

Art. 7º - O Prefeito Municipal, após analisar as solicitações a que se refere o artigo anterior, e decidindo pela elaboração dos respectivos laudos determinará a sua realização, através de designação de servidores que possuam habilitação para tal ou através de contratação de profissionais devidamente especializados, devendo ser realizado o exame e a avaliação da saúde do servidor, seu local de trabalho e sua atividade.

Parágrafo Único. O parecer sobre a concessão ou não do adicional de insalubridade, com base no laudo técnico, deverá ser publicado na imprensa oficial do Município.

Art. 8º - Em caso contrário à concessão do adicional, caberá recurso fundamentado dirigido ao Prefeito Municipal, no prazo de cinco (5) dias, a partir da publicação do parecer de que trata o parágrafo único, do artigo anterior.

Art. 9º - Cabe ao chefe imediato do servidor, sob pena de responsabilidade, fiscalizar a continuidade da existência dos pressupostos que originaram a concessão do adicional de que trata esta Lei, comunicando imediatamente à autoridade superior quando ocorrer a sua interrupção.

Art. 10 - O pagamento do adicional de que trata esta Lei cessa com a eliminação das condições de trabalho que lhe deram causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

Art. 11 - O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições de trabalho consideradas insalubres.

Art. 12 - A servidora gestante ou lactante será afastada, sem prejuízo do adicional a que faz jus, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais considerados insalubres, passando a exercer suas atividades em outro local que não fique exposta a essas condições, mediante ato próprio da autoridade competente.

Art. 13 - Os locais de trabalho e os servidores que operem com aparelhos de Raios X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores em atividade nos locais a que se refere este artigo serão submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses de trabalho.

Art. 14 - Não terá direito ao adicional a que se refere esta Lei o servidor que:

I - no exercício de suas atribuições, fique exposto aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - esteja distante do local ou deixe de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 15 - Para o fiel cumprimento desta Lei serão realizadas, periodicamente, novas inspeções no local do trabalho e reexames da concessão do adicional, sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

Art. 16 - O adicional, quando concedido, será somado aos vencimentos do servidor, proporcionalmente, à razão de 1/12 (um doze avos) a cada mês trabalhado na atividade considerada insalubre, por ocasião do pagamento da gratificação natalina, férias regulamentares e licença-prêmio, quando convertida em espécie.

PRAÇA ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA, 404
CENTRO - PABX/FAX: (31) 3572-1244
CEP 35.685-000 - ITATIAIUÇU - MG

af.pmi@primeisp.com.br
CNPJ 18.691.766/0001-25



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

Art. 17 – A parcela paga a título de adicional de insalubridade não integrará a remuneração do servidor no gozo de licença-prêmio concedida ou para cálculo da remuneração do servidor que esteja em disponibilidade remunerada.

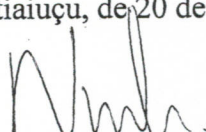
Art. 18 - Comete crime de responsabilidade aquele que autorizar a concessão do adicional de que trata esta Lei em desacordo com seus termos, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 19 – Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Legislação Federal pertinente.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itatiaiuçu, de 20 de dezembro de 2007.


Wagner Mendonça Chaves
Prefeito Municipal


Magnus da Silva Guimarães
Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro